



28/12/2020

Número: **0029048-69.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA (AUTOR)	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
71041 205	16/11/2020 11:21	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0029048-69.2020.8.17.2001**

AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA promoveu a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT** contra **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, sob o argumento de que foi vítima de acidente de trânsito em 11/10/2019, que lhe provocou uma série de lesões, as quais causaram debilidade permanente.

O demandante sustenta fazer jus ao recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O Juízo designou perícia médica a ser realizada por médico de confiança, nomeado pelo Juízo.

Citada, a ré apresentou contestação alegando a improcedência da ação, defendendo que a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais pleiteia indenização. Aduz também que já existiu requerimento administrativo, no qual ficou constatada a inexistência de invalidez permanente. Ressalta a aplicabilidade da súmula 474 do STJ.

Laudo pericial de Id 70303399.

Réplica de id 70540354.

**É o que importa relatar.
Decido.**

O feito se encontra suficientemente instruído. Ressalte-se, inclusive, que o exame pericial já foi realizado.

Inicialmente, esclareço que a alegação da seguradora ré de que o demandante é proprietário do veículo causador do acidente, não exime a seguradora do pagamento da indenização,



vejamos:

DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 257 DO STJ. Ação proposta em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, a buscar, o acidentado, a condenação de a seguradora lhe pagar indenização de DPVAT atinente a dano que lhe fora causado, em acidente de trânsito, por veículo do qual era proprietário. Sentença de procedência. 1. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/1974, tem natureza social e diretamente objetiva amparar vítimas de acidentes de trânsito, mesmo as que sejam proprietárias dos veículos causadores dos danos que estas venham a sofrer. 2. Nesse passo, e como do entendimento jurisprudencial que a Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça sintetiza, a mora no recolhimento do prêmio ou mesmo a inadimplência do proprietário de veículo causador de dano àquele, em acidente de trânsito, não exonera a seguradora de lhe prestar a respectiva indenização de DPVAT. 3. Assim, se presentes o dano e o nexo de causalidade entre aquele e o acidente viário, é irrelevante confusão entre credor e devedor. 4. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 02543233620188190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 04/03/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Analizando o Laudo Pericial, verifico que a perícia realizada aponta ter sofrido a autora dano parcial incompleto no membro inferior esquerdo, de intensidade leve (25%). Assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão da lesão.

Considerando que a lesão sofrida pela demandante, de acordo com a Tabela prevista na lei de regência do DPVAT (Lei nº 6.194/74), ensejaria o pagamento de, no máximo, R\$ 9.450,00, e aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (25%), o valor devido corresponde a R\$ 2.362,50.

Sendo assim, entendo que deve ser acolhido parcialmente o pleito da demandante para condenar as réis ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a demandada ao pagamento em favor do autor, a título de indenização pelo seguro DPVAT, do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Correção monetária pela Tabela do ENCOGE desde o evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação à autora, face a gratuidade de justiça deferida.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

P.R.I.

Recife, 16 de novembro de 2020.



Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 16/11/2020 11:21:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111611212613000000069653325>
Número do documento: 20111611212613000000069653325

Num. 71041205 - Pág. 3